SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006888-94.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Alvará Judicial - Obrigações

Requerente: APARECIDA DONIZETTI STENQUERVICHE

Requerido: Ana Paula Franco Bueno Gambini Rubio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aparecida Donizetti Stenquerviche requereu por meio da presente ação a expedição de alvará judicial que a autorize a proceder ao saque da quantia existente na conta corrente em nome da sociedade empresária Aeroschool – Escola de Aviação Civil Ltda. – ME junto ao Banco do Brasil SA, bem como a gerir e administrar a respectiva conta bancária.

Aduz que era sócia proprietária da referida sociedade empresária juntamente com a pessoa de Ana Paula Franco Bueno Gambini Rubio, na proporção de 50% para cada uma e, diante do desaparecimento da *affectio societatis*, ajuizou ação de liquidação e dissolução de sociedade, atualmente em grau de recurso. Alega que a cláusula 8ª do contrato social, estabelecia que as operações financeiras seriam realizadas em conjunto pelas sócias, todavia, a sócia Ana Paula acabou por comparecer junto à agência do Banco do Brasil, e efetuou o saque da quantia de R\$ 19.619,65, mediante a emissão de dois cheques assinados exclusivamente por ela, relacionados à conta corrente nº 14.055-4. Sustenta que, após o saque, permaneceu na referida conta corrente a quantia de R\$ 6.678,01, a qual pretende levantar por meio de alvará judicial, pretendendo, ainda, que o alvará a autorize a gerir e a administrar sozinha a referida conta bancária.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido não comporta acolhimento.

A própria autora informa que já existe ação de liquidação e dissolução de sociedade, atualmente em grau de recurso.

Dessa maneira, havendo ruptura da *affectio societatis*, estando as questões relativas à sociedade empresária *sub judice* em outro processo, não há como se apurar a titularidade dos valores existentes em conta corrente, mostrando-se prudente aguardar-se a definição daquela ação.

Eventuais prejuízos decorrentes do saque indevido da conta bancária deverão ser objeto de ação própria, não sendo esta via processual pertinente para essa discussão.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pela autora. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA